LEI Nº 2.485, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços de Transporte de Escolares e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art.1º Compete ao Poder Executivo Municipal, planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte de escolares neste Municipio.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante permissão outorgada pelo Poder Executivo.

PERMISSIONÁRIO: pessoa fisica ou juridica a quem é outorgada permissão para a exploração dos serviços de transporte escolar.

CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veiculos/Transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

CADASTRO: registro sistemático dos condutores de veiculos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar.

ALVARÁ: documento que autoriza determinado veiculo de propriedade de permissionário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

CAPITULO III
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE PERMISSÃO E ALVARÁ

Art. 3º A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de permissão para exploração dos mesmos e à obtenção do Alvará, a serem expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º – Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para apresentar o veiculo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter o competente Alvará.

§ 2º. A não apresentação do veiculo no prazo assinalado importará na rescisão de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 3º. A apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares implicará a rescisão de pleno direito da autorização mediante decisão devidamente fundamentada e garantido o direito do amplo exercicio de defesa.

Art.4º O Alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o permissionário deverá protocolar o seu pedido de renovação até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. O não atendimento à exigência contida no "caput" deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no Capítulo IX desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art.5º Somente será outorgada a permissão referida a:

I – Empresa legalmente constituida, que disponha de sede e de escritório neste Municipio e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições desta Lei;

II – Motorista profissional autônomo, proprietário de veiculo, licenciado neste Municipio, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Veiculos/Transporte Escolar, e no Cadastro Fiscal deste Municipio.

Parágrafo Único. Somente poderá ser outorgada uma única permissão a cada pessoa fisica, sendo que cada permissionário poderá ter no máximo dois condutores/colaboradores, devidamente cadastrados pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA LICITAÇÃO

Art.6º A outorga de que trata este capitulo será sempre precedida de processo licitatório, que obedecerá as seguintes disposições:

I – Publicação de edital de chamamento de interessados em Jornal de circulação no Municipio, com prazo de 30 (trinta) dias.

II – Inscrição dos interessados no periodo fixado no edital, através de requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, instruido com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capitulo.

CAPÍTULO IV
DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TRANSPORTE ESCOLAR

Art.7º Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veiculos cadastrados como tal na Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Art.8º A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral de Condutor.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 9º Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veiculos/Transporte Escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

I – Ter 18 (dezoito) anos completos;

II – Possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com o veículo e o serviço a ser prestado;

III – Apresentar Certidão Negativa de condenação criminal definitiva;

IV – Freqüentar e ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento ou comprometer-se a fazê-lo no prazo de 06 (seis) meses.

V – Apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;

VI – Apresentar comprovante de residência no Município de Laranjal Paulista.

VII – Possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente assinada, no caso de requerente empregado de empresa permissionária;

VIII – Apresentar atestado fornecido por Médico do Trabalho, ou equivalente que comprove estar o requerente em boas condições de saúde, física e mental;

Art.10. Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que o motorista da categoria aludida no inciso III do artigo 11, deverá ainda, satisfazer as exigências do INSS e da legislação municipal, e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Art.11. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as seguintes especificidades:

I- Condutor/ Permissionário;
II- Condutor/ Empregado de Empresa Permissionária;
III- Condutor/ Colaborador;

§ 1º. O condutor/colaborador inscrito ao pretender exercer os serviços para permissionário, outro que não aquele em que se encontra registrado, deverá solicitar autorização prévia da Prefeitura Municipal, juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços.

§ 2º. Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

§ 3º. A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 12. A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições desta Lei, desde que mediante decisão fundamentada e garantido o exercício do amplo direito de defesa.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art.13. Para obtenção do Alvará previsto no artigo 3º desta Lei, os interessados deverão atender as disposições a seguir elencadas.

Art.14. Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do Código de Transito Brasileiro e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o seguinte:

I – Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II – Ter fabricação não superior a 10 (dez) anos para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;

III – Conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual constará escrito "ESCOLAR" uma vez em cada lateral e uma vez na traseira.

IV – Estar devidamente equipado com:

a) Extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo Código de Trânsito Brasileiro;

V Conter nos locais indicados:

a) Identificação do permissionário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do Alvará e a placa do veículo;
b) O aviso "É PROIBIDO FUMAR";
c) Alvará em pleno vigor.

§ 1º – Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição municipal de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no final de cada semestre, ou ainda quando o Poder Executivo reputar necessário, devendo o permissionário atender à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

§ 2º. Constatada eventual irregularidade, será fixado pelo Poder Executivo prazo razoável para os reparos necessários.

Art.15. Os permissionários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

Art.16. Fica proibida a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio estabelecimento escolar ou campanhas de caráter assistencial de entidades governamentais ou não.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art.17. Constituem ainda, deveres e obrigações dos permissionários:

I – Manter as caracteristicas fixadas para o veiculo;

II – Dar a adequada manutenção ao veiculo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III – Apresentar periodicamente, e sempre que for exigido, o veiculo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

IV – Providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos por lei;

V – Controlar e fazer com que no veiculo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

VI – Apresentar o veiculo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VII – Cumprir rigorosamente as determinações do Poder Executivo Municipal;

VIII – Atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

IX –Não ceder, alienar ou transferir, seja que titulo for, a permissão outorgada ou o Alvará de veiculo;

X – Não confiar a direção do veiculo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, nem a condutor suspenso, ou com registro cadastral cassado, ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

XI – Controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições legais;

XII – As demais acometidas na seção seguinte, naquilo que for compativel.

XIII – Atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO II

DOS CONDUTORES

Art. 18. É dever do condutor do veículo/transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – Tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público em geral e os agentes de fiscalização;

II – Trajar-se adequadamente, sendo vedado o uso de shorts, bermudas, camisetas regatas e outros trajes do gênero;

III – Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV – Prestar os serviços somente com o veiculo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V – Portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao veiculo e ao serviço;

VI – Não ingerir bebida alcoólica, nem fumar em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

VII – Não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VIII – Não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida pelo Código de Trânsito Brasileiro ou legislação correlata para o veículo;

IX – Não efetuar o transporte de escolares em pé;

X – Cumprir rigorosamente as normas legais e nos demais atos administrativos expedidos.

Art.19. É direito do condutor de veículo/transporte escolar o exercício do amplo de direito de defesa para discutir as infrações que lhe são imputadas.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art.20. A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais municipais, agentes de trânsito e guardas municipais, para os quais serão emitidos identificações especificas.

Art.21. Os fiscais, bem como os agentes de trânsito e guardas municipais poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art.22. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados "Auto de Infração" extraindo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se uma cópia à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo Único. Sempre que possível, o "Auto de Infração" conterá a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.23. Pela inobservância de preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

I – Advertência escrita;
II – Multa;

III – Suspensão temporária da circulação do veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – Impedimento temporário da circulação do veiculo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – Cassação do Registro de Condutor/Colaborador e de Condutor/Empregado de empresa permissionária;

VI – Impedimento definitivo da circulação do veiculo nos serviços de transporte de escolares;

VII – Revogação da Permissão.

Art.24. Compete ao Chefe do Poder Executivo a revisão das penalidades descritas nos incisos III a VII do artigo anterior.

Art.25. A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único. Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração conforme Anexo I desta Lei.

Art.26. A multa será aplicada ao permissionário dos serviços, nos casos definidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de reincidência especifica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento).

Art.27. As penalidades citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

Art.28. A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI desta Lei.

Art.29. A aplicação da pena de revogação da permissão impedirá nova permissão.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento referido no "caput" deste artigo, a todos os sócios da empresa permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

(09) (96)

Art.30. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo Único. Os fiscais municipais, agentes de trânsito, e guardas municipais, solicitarão da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas nos itens 4 e 7 do Grupo III desta Lei.

CAPÍTULO X
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art.31. O procedimento para aplicação de penalidades previstas nos incisos III a VII do art.23, será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo Único. O processo referido no "caput" deste artigo, originar se á do Auto de Infração lavrado pelo fiscal municipal, agente de trânsito, ou guarda municipal.

Art.32. Quando mais de uma infração a Lei decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art.33. O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II

DAS IMPUGNAÇÕES

Art.34. O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
(10) (97)

Parágrafo Único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art.35. A impugnação mencionará:

I- A autoridade julgadora a quem é dirigida;
II- A qualificação do impugnante;
III- Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV- A especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;
V- As diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo Único. Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as suas alegações, como também a indicação do rol de testemunhas, precisando à qualificação completa, sendo limitada a 03 (três) o seu número.

Art.36. Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo Único. Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III

DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 37. O órgão processante pode, de ofício, em qualquer fase do processo:

I – Indeferir as medidas meramente protelatórias;

II – Determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva se mostre necessária;

III – Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art.38. A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I – Aplicação das penalidades correspondentes;

II – Arquivamento do processo.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V

DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art.39. A citação far-se-á por:

I – Via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

II – Oficio, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III – Edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

Art.40. Considerar-se-á feita à citação:

I – Na data da ciência do citado, ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, caso a data seja omitida, considerar-se-á feita dez dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III – Quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art.41. As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 39, aplicando-se ainda, o disposto nos incisos I e II, do artigo 40.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 42. Das decisões caberão recursos ao Chefe do Executivo, apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência de cada fato ao interessado.

Art.43. Os prazos serão continuos, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal.

SEÇÃO VII

DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art.44. Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, o autorizatário pagará na Tesouraria da Prefeitura Municipal, os seguintes preços de expedição:

a) R$ 10,00 Por Termo de Permissão;
b) R$ 10,00 Por Alvará, ou Renovação do Alvará;
c) R$ 10,00 Por Certidão de Registro Cadastral de Condutor ou sua Renovação;
d) R$ 10,00 Alteração cadastral decorrente de troca de veiculo;

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.45. O Poder Executivo poderá baixar normas de natureza complementar, visando o estabelecimento de diretrizes e demais condições, dos serviços aqui regulamentados.

Art.46. As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua definitiva imposição.

§ 1º. Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º. Para a renovação do Alvará, é necessário que o permissionário tenha quc pago eventuais multas que tenham lhe sido aplicadas.

Art.47. Os atuais permissionários deverão atender as exigências contidas no artigo 14, inciso II e III, nos seguintes prazos, respectivamente, contados a partir da vigência desta Lei:

a) 12 (doze) meses;
b) 30 (trinta) dias.

Art.48. A presente Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo Único. Fica fazendo parte integrante desta Lei, os Anexos de números I a VI, cujos valores serão atualizados anualmente.

Prefeitura do Municipio de Laranjal Paulista, 27 de setembro de 2005.

ROBERTO BUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 89 a 101, no Volume de Leis nº 24. Laranjal Paulista, 27 de setembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (0**15)3283-8300-FAX (0**15)3283-3200-CAIXA POSTAL Nº 07-CEP 18500 000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - e-mail pmlp@lonline.com.br

ANEXO I

GRUPO I (Multa DE R$ 50,00)

1. Trajar-se de forma inadequada.
2. Desrespeitar a capacidade de lotação do veiculo.
3. Prestar serviço com veiculo em más condições de limpeza.
4. Transportar escolares em pé.

GRUPO II (Multa de R$ 80,00)

1. Deixar de portar no veiculo o respectivo Alvará.
2. Deixar de portar o condutor, o Certificado de Registro Cadastral.
3. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares, ou público, ou os agentes da fiscalização.
4. Deixar de afixar no veiculo, no local determinado, os documentos exigidos.
5. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
6. Estar com o veiculo fora dos padrões desta Lei.
7. Encontrar-se o condutor do veiculo fumando quando estiver prestando serviços.

GRUPO III (Multa de R$ 120,00)

1. Deixar de renovar o Alvará do veiculo, na ocasião determinada.
2. Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutores, ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido, ou em nome de outro permissionário, dirija o veiculo.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros.
4. Prestar serviço com o veiculo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
5. Efetuar transporte escolar com veiculo não cadastrado para esse fim.
6. Agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de fiscalização,
7. Encontra-se o condutor em estado de embriagues, ou sob o efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

ANEXO II

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada, aquele que reiteradamente, não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII desta Lei, bem como no caso de reincidência de infração prevista nos itens 3, 4 e 7 do Grupo III.

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (0**15)3283-8300-FAX (0**15)3283-3200-CAIXA POSTAL Nº 07-CEP 18500 000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - e-mail pmlp@lonline.com.br

ANEXO III

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

a) Não apresentação do veiculo para vistoria, no prazo estabelecido;
b) Quando o veiculo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
c) Circulação do veiculo sem Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente.
d) Na reincidência de infração prevista nos itens 3.4 e 7 do Grupo III.

ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

a) Seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alinea "c"do artigo 9º desta Lei;
b) Agrida, moral ou fisicamente, usuário dos serviços ou agente da fiscalização;
c) For flagrado dirigindo veiculo/transporte escolar dentro do periodo de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercicio da atividade;
d) Torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

a) Quando o veículo tiver sua vida útil vencida;
b) Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:

a) Incidir numa das letras do Anexo IV;
b) Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
c) Tiver, decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresa;
d) Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias sem autorização do Poder Executivo, salvo, caso fortuito, força maior ou greve considerada legal;
e) For condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "c", do artigo 9º desta Lei;
f) Transferir a exploração dos serviços;
g) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
h) Reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;
i) Estiver utilizando nos serviços, veículo/transporte escolar definitivamente impedido de transitar